Prefeitura de
REGISTRO
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000
Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565
CNPJ – 45.685.872/0001-79
Departamento Municipal de Administração

DECRETO Nº 1.541 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta os serviços de diversões públicas e dá outras providências

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Disposições Gerais

Art. 1º. As empresas ou profissionais autônomos, inscritos ou não no município, prestadores dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sem prejuízo ao cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação.

Fato Gerador e Incidência

Art. 2º. O imposto sobre serviços de diversões públicas tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no item 12 da lista anexa a Lei Complementar 024/2006 (Código Tributário Municipal):

I. Programas de auditório;
II. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
III. Boates, taxi-dancing e congêneres;
IV. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
V. Feiras, exposições, congressos e congêneres;
VI. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
VII. Corridas e competições de animais;
VIII. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
IX. Execução de música;
X. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
XI. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
XII. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
XIII. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
XIV. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

Contribuintes e Responsáveis
Do Contribuinte

Art. 3º. Será considerado contribuinte todo aquele que exerça, na qualidade de promotor, empresário, proprietário, arrendatário, ou concessionário, em caráter habitual ou eventual, a exploração das atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

§ 1º. Para fins do que dispõe o *caput* deste artigo, considera-se:

I. Contribuinte habitual, aquele inscrito no Cadastro Mobiliário, e estabelecido no Município de forma permanente;
II. Contribuinte eventual, aquele que presta os serviços constantes no *caput* de maneira não permanente ou temporária.

§ 2º. Quando o contribuinte habitual realizar evento extraordinário, assim considerado aquele em que o preço e/ ou local é diverso daquele onde se realiza os eventos regulares, deverá observar os procedimentos previstos para os contribuintes eventuais.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

Dos Responsáveis

Art. 4º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e/ou pela retenção na fonte:

I. O proprietário do imóvel, o locador ou cedente do uso de clubes, salões e outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;

II. O empresário ou contratante de artistas, orquestras, *shows* e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

III. Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativos à exploração desses bens;

IV. O proprietário de estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, máquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros;

V. As pessoas jurídicas, administradoras de quaisquer modalidades de diversões públicas pelo imposto devido por seus contratantes;

VI. As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único – A responsabilidade de que trata este artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, e será satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido.

Alíquota e Base de Cálculo

Da Alíquota

Art. 5º. O imposto incidente sobre os serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres será calculado com a alíquota fixada em 2% (dois por cento).

Da Base de Cálculo

Art. 6º. Considera-se preço do serviço, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o valor do ingresso, entrada, admissão ou participação cobrado do usuário, sejam através de emissão de bilhetes de ingresso, pulseiras, fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, *couvert,* ou ainda, por qualquer outro sistema em qualquer divertimento público, em recintos fechados ou ao ar livre.

§ 1º. Quando houver diferença nos valores, a cobrança incidirá sobre o preço médio.

§ 2º. A entrada de cortesia poderá ser admitida em até 5% (cinco por cento), desde que devidamente comprovada. Se houver excedente no limite fixado este incidirá no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 3º. Para efeitos do disposto no §2º, não será considerada entrada de cortesia aquela permuta por publicidade, hospedagem ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 4º. É vedada a cobrança de consumação mínima. (Lei Estadual 11.886/2005)

Art. 7º. Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, *shows*, ou espetáculos do gênero, considera-se parte integrante no preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 8º. A base de cálculo será verificada da seguinte forma:

I. Para o contribuinte habitual, pela apuração mensal, nos termos do artigo 6º, podendo ser enquadrado no regime de estimativa, nos termos dos decretos 444/2002 e 449/2002;

II. Para o contribuinte eventual a Administração Tributária estabelecerá receita estimada, não inferior a 70% (setenta por cento) da lotação máxima, determinada no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento de igual valor.

Do Recolhimento

Art. 9º. O pagamento do imposto incidente sobre a atividade de diversões públicas dar-se-á da seguinte forma:

I. Para os contribuintes eventuais, o recolhimento será antecipado e feito até 03 (três) dias úteis antes da realização do evento, e se houver diferença, deverá ser recolhida no primeiro dia útil subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;

II. Para os contribuintes habituais, o recolhimento será feito mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Da Restituição

Art. 10. O contribuinte eventual terá direito a restituição do imposto pago antecipadamente quando:

I. Não for realizado o evento;

II. O valor do imposto incidente sobre o total das operações calculado no final for inferior ao imposto pago antecipadamente.

Art. 11. A restituição será feita mediante requerimento do interessado, instruído com demonstrativo analítico do cálculo que especifique o valor a ser restituído, a indicação da conta corrente onde será feito o depósito do valor, bem como quaisquer outros documentos que se façam necessários, mediante despacho da autoridade competente.

§ 1º. A Administração Tributária dispõe de 15 (quinze) dias úteis para pronunciar-se sobre a solicitação do requerente, tendo este processo tramitação preferencial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 07 de novembro de 2011.

SANDRA KENNEDY VIANA
Prefeita Municipal
Reg. e publ. na data supra

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração

MARIO MASSAO MATSUMOTO
Diretor do Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário

FERNANDA FLORÊNCIO
Respondendo pelo Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos